



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT - 0011988-97.2016.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRIDO : MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA COSTA

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : KARINA LIMA DE QUEIROZ

## EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o "leading case" RE nº 635546/MG (Tema nº 383), fixou, em sede de repercussão geral, tese no sentido de que *"a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas"* (acórdão publicado no DJE em 19/05/2021).

## RELATÓRIO

Por meio do v. acórdão ID 799bc67, proferido na Sessão de Julgamento realizada

no dia 20/11/2020, esta Egrégia Terceira Turma conheceu parcialmente do recurso da 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.) e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos, tendo sido mantida a r. sentença de origem no que diz respeito ao reconhecimento de que o Autor foi contratado pela 1ª Reclamada (BBTS) para trabalhar em atividades típicas da 2ª Reclamada (BANCO DO BRASIL), bem como o enquadramento e o deferimento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária.

A 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.) interpõe Recurso de Revista (ID 5dff169) insurgindo-se contra o referido acórdão no que diz respeito ao enquadramento do Reclamante como bancário e o deferimento dos benefícios previstos nas CCTs da referida categoria, razão pela qual o Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, no exercício da Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos ao Gabinete deste Relator, com fulcro no 1.040, II, do CPC, possibilitando o juízo de adequação/retratação, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF nos autos de RE nº 635546/MG (Tema nº 383) (ID 8bfa37d).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.) foi parcialmente conhecido no acórdão supramencionado (ID 799bc67).

## **MÉRITO**

### **MATÉRIA OBJETO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO/RETRATAÇÃO**

DA TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS  
ENTRE TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA  
DO SERVIÇOS

Ao Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.) foi dado parcial provimento, mantendo-se, no entanto, a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que o Autor foi contratado pela 1ª Reclamada (BBTS) para trabalhar em atividades típicas da 2ª Reclamada (BANCO DO BRASIL), bem como o enquadramento e o deferimento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária (ID 799bc67 - Pág. 7/21).

No que diz respeito à matéria relativa ao enquadramento do Autor como bancário e deferimento dos benefícios previstos nas CCTs daquela categoria profissional, constou do v. acórdão, *verbis*:

*"Por fim, cumpre salientar que, ainda que não executasse todas as atividades do bancário, o Autor faz jus ao seu enquadramento como tal, até porque uma instituição financeira possui divisão de tarefas, sendo que cada trabalhador fica incumbido de parte das atividades a serem executadas.*

*Desta forma, no caso em apreço, o Reclamante, mesmo contratado pela 1ª Reclamada (BBTS), executava tarefas inseridas nas atividades-fim do 2º Reclamado (BANCO DO BRASIL), portanto, integrante da mesma categoria profissional, tal como definida no § 2º do art. 511 da CLT, para efeito do enquadramento sindical a que se refere o art. 577 do Texto Consolidado.*

*Por fim, no tocante ao enquadramento sindical, não há dúvida acerca da impossibilidade de se obrigar determinada empresa a cumprir instrumento normativo de cuja elaboração não participou, diretamente ou através da entidade sindical que a representa, sendo essa, inclusive, a jurisprudência dominante no TST, conforme denota a Súmula nº 374.*

*Todavia, no caso em particular, o Reclamante não apenas executava funções inseridas nas atividades-fim do tomador dos serviços terceirizados, como ainda se caracterizava por condições de vida similares às dos demais trabalhadores em instituições bancárias, decorrentes do exercício de emprego na mesma atividade econômica, configurando a categoria profissional conceituada no § 2º do art. 511 da CLT, para efeito de enquadramento sindical.*

*Assim, o Autor faz jus aos benefícios previstos nas CCTs firmadas pelo sindicato que congrega sua categoria profissional, mesmo porque, na prática, ele exercia tarefas relacionadas às atividades típicas das instituições financeiras, representadas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, entidade patronal que interveio na conclusão das normas coletivas.*

*Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos de ROT-0011991-76.2016.5.18.0004 e ROT-0010570-14.2017.5.18.0005 (ambos de Relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, publicados no DEJT de 11/08/2020 e 12/12/2019, respectivamente) e ROT-0011591-89.2017.5.18.0016 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado no DEJT de 04/06/2020), ao tratar de matéria semelhante, e nos quais os Reclamados também figuram no polo passivo da demanda.*

*Diante do exposto, mantenho a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que o Autor foi contratado pela 1ª Reclamada (BBTS) para trabalhar em atividades típicas do 2º Reclamado (BANCO DO BRASIL), bem como o enquadramento e o deferimento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária.*

*Nego provimento." (ID 799bc67 - Pág. 20/21).*

Nada obstante, no que diz respeito ao enquadramento do Autor (trabalhador terceirizado) na mesma categoria profissional da empresa tomadora dos serviços (bancário) e o deferimento benefícios previstos nas CCTs daquela categoria profissional, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o "leading case" RE nº 635546/MG (Tema nº 383), fixou, em sede de repercussão geral, tese no sentido de que *"a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas"* (acórdão publicado no DJE em 19/05/2021).

Por meio da referida decisão, o STF firmou entendimento no sentido de que não é cabível a equiparação remuneratória entre os trabalhadores terceirizados e os empregados da empresa tomadora dos serviços.

A tese de repercussão geral nº 383, firmada no RE nº 635546/MG (Redator Ministro Luís Roberto Barroso), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou

redigida:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO.*

*1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim.*

*2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF).*

*3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa.*

*4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto.*

*5. Recurso provido. tese: 'A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas'".*

Destarte, ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, adequando o v. acórdão anteriormente prolatado à decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se parcial provimento mais amplo ao recurso da 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.), para afastar a condenação imposta de pagamento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária ao Reclamante, de conformidade com o que decidiu o STF no julgamento do RE nº 635546/MG (Tema nº 383).

## CONCLUSÃO

Conhecido parcialmente do recurso interposto pela 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.), no mérito, foi-lhe dado parcial provimento, nos termos do v. acórdão proferido em Sessão de Julgamento realizada no dia 20/11/2020.

Desta feita, em sede de juízo de retratação, e adequando o v. acórdão anteriormente prolatado à decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se parcial provimento mais amplo ao recurso da 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.), para afastar a condenação imposta a título de pagamento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária ao Reclamante, de conformidade com o que decidiu o STF no julgamento do RE nº 635546/MG (Tema nº 383).

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, após o recurso da 1ª Reclamada (BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.) já ter sido conhecido e, em sede de juízo de retratação, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial mais amplo, para afastar a condenação imposta a título de pagamento dos benefícios previstos nas CCTs da categoria bancária ao Reclamante, de conformidade com o que decidiu o STF no julgamento do RE nº 635546/MG (Tema nº 383), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019) e CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 23 de julho de 2021.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**  
**Relator**